

Diário n. 3032 de 03 de Fevereiro de 2022

CADERNO 1 - ADMINISTRATIVO > CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA > GABINETE

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 0 2 /2022

Orienta Juízes de Direito das Varas da Infância e da Juventude e Titulares de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais acerca dos procedimentos de habilitação para adoção nacional e internacional e inserção dos pretendentes no SNA, em conformidade com a Constituição Federal - CF/88, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 12.010/09 e 13.509/2017, o Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado da Bahia CEJAI-BA, Autoridade Central Estadual em matéria de Adoção Internacional, a Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e as Recomendações emanadas das Resoluções 14/2019 e 20/2019 do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras - CACB.

OS DESEMBARGADORES JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia e OSVALDO ALMEIDA BOMFIM, Corregedor das Comarcas do Interior, no uso das atribuições regimentais e legais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal - CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/90 asseguram à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária (art.227 da CF/88), a fim de proporcionar como medida excepcional e irrevogável a adoção nacional ou internacional, permitindo-lhes a inserção num lar afetivo, sadio e harmonioso, sendo preservados o respeito e a dignidade deste ser em desenvolvimento;

CONSIDERANDO a finalidade institucional da CEJAI-BA, seus objetivos, sua área de atuação, bem assim as recomendações que lhe são dirigidas, contidas nas Resoluções do CACB;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir os pedidos de habilitação por pretendentes estrangeiros e/ou brasileiros residentes no exterior sem a estrita observância dos princípios estabelecidos na Convenção de Haia e do ECA;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 50 e 51, § 1º, II, da Lei 8.069/90 – ECA, artigo 5º da Resolução nº 289/2019 do CNJ, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, e a necessidade de dar-lhe o devido cumprimento, observando criteriosamente se foram esgotadas todas as possibilidades de inserção da criança/adolescente em família substituta nacional, quando se tratar de adoção internacional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar os procedimentos de inscrição de pretendentes à adoção nacional e internacional, assegurando o direito de preferência ao nacional em relação ao estrangeiro (ECA, art. 51; § 1º, II e § 2º), e registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados;

CONSIDERANDO que as atividades notariais e de registro, mesmo exercidas em regime de direito privado, derivam de delegação do Poder Público e estão sujeitas ao controle e fiscalização do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias de Justiça, a orientação, fiscalização e organização dos serviços cartorários a fim de assegurar o bom funcionamento da prestação dos serviços notariais e de registro;

RESOLVE

Art. 1º- Ficam os Juízes Titulares das Varas de Família, Varas da Infância e Juventude, Varas de Registros Públicos, e, de modo geral, demais Juízes de Direito, Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabeliães de Notas do Estado da Bahia, orientados a proceder estritamente consoante as seguintes recomendações:

D) em casos de reconhecimento espontâneo de paternidade por estrangeiro, atentar para os dispositivos da lei de migração, exigindo o comprovante de regularidade de permanência e/ou autorização de residência no país, emitido pela Polícia Federal;

Art. 2º – Os responsáveis pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Bahia deverão comunicar, até o dia 10 de cada mês, à Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ-BA, o número de averbações nos registros civis, em decorrência de reconhecimento espontâneo de paternidade;

Art. 3º – O SNA integra todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais, conforme preceitua o art. 50, § 5º e 6º, do ECA e art. 5º da Resolução nº 289/2019 do CNJ.

§ 1º - A inscrição de pretendentes à adoção nacional no SNA compete à Vara da Infância e Juventude da comarca por onde tramitou o processo de habilitação.

§ 2º - A inserção de pretendentes domiciliados fora do território brasileiro no SNA compete à CEJAI-BA.

Art. 4º – O pretendente interessado em habilitar-se à adoção nacional deverá dirigir-se à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção, observando o disposto nos arts. 197-A a 197-E do ECA e anexo II da Resolução nº 289/2019 do CNJ, podendo **realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico.**

§ 1º - O pedido de habilitação será formulado através de requerimento (anexo I da Resolução nº 289/2019 do CNJ) dirigido ao Juiz do seu domicílio, constando a qualificação completa e dados familiares, acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento ou declaração relativa ao período de união estável;

- b) cópias de identidade e CPF;
- c) comprovante de renda e domicílio (com indicação de telefones e outros meios de contatos tais como: fax, e-mail etc);
- d) atestados de sanidade física e mental;
- e) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Órgão Distribuidor da comarca e da Secretaria de Segurança Pública;
- f) certidão negativa de distribuição cível;
- g) foto(s) do(s) pretendente(s);

§ 2º - O requerimento de habilitação como pretendente à adoção nacional e inscrição no SNA deverá ser subscrito pelo próprio interessado ou por seu procurador, cuja peça será autuada e registrada, formando um processo que tramitará em sistema eletrônico disponível na comarca, isento do recolhimento de custas.

§ 3º - Carecendo o requerimento dos requisitos aqui exigidos ou não se fazendo acompanhar da documentação mencionada no § 1º, mandará o Juiz intimar o requerente para emendar a petição ou juntar documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 4º - Inexistindo na Comarca equipe interprofissional para o fim do art. 197-C, do ECA, o Juiz poderá designar peritos cadastrados no programa de perícias do TJBA ou o apoio dos técnicos do Centro de Referência Especializada da Assistência Social - CREAS, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS.

§ 5º - Deferido o pedido de habilitação do(s) pretendente à adoção nacional, será feita sua inscrição no SNA, observando-se, para sua convocação, a ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, e, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido, salvo as exceções do parágrafo 13º, do art. 50, do ECA.

§ 6º - A habilitação do pretendente à adoção nacional será renovada, no mínimo, a cada três anos, mediante avaliação por equipe interprofissional. Após a decisão da renovação, será anotado no cadastro do pretendente no campo de ocorrências no SNA.

I - O postulante poderá solicitar a renovação da habilitação, mantendo a ordem de preferência no sistema, desde que o faça com antecedência de 120 dias do término do triênio.

II - Expirado o prazo de validade da habilitação, o postulante terá 30 dias para solicitar a renovação, ficando suspensas, durante o período, as consultas para novas adoções, até que a habilitação seja renovada.

III - Se o pretendente não solicitar renovação no prazo estabelecido, o processo de habilitação será arquivado e inativada a sua inscrição no SNA, após as devidas anotações no campo de ocorrências.

IV - Será cancelada a habilitação mediante requerimento do interessado, ou na hipótese de indeferimento do pedido de renovação.

V - Serão excluídos do cadastro do SNA e vedada a renovação da habilitação, os pretendentes que desistirem da guarda para fins de adoção ou devolvam a criança ou adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção, salvo se houver decisão judicial fundamentada.

§ 7º - O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente, o que não implicará na alteração da data base de habilitação inicial.

I - No caso de mudança de endereço, o pretendente deverá comunicar ao Juízo para remessa do processo de habilitação para o Juízo da Comarca da nova residência e este poderá determinar novo estudo psicossocial.

II - No caso de mudança do estado civil dos pretendentes, havendo interesse de permanecer no sistema (SNA), deverá ser renovada a habilitação e, se necessário, com avaliação da equipe multidisciplinar, permanecendo a data base inicial da habilitação inicial.

III - A impossibilidade de comunicação com os pretendentes habilitados por falta de atualização dos dados será considerada recusa injustificada.

Art. 5º – Define-se como internacional, a adoção pretendida por estrangeiros e/ou brasileiros residentes e domiciliados no exterior, e só deverá ser realizada depois de esgotadas as possibilidades de reinserção da criança ou adolescente na família natural, na família extensa ou em família substituta brasileira (art. 19 e §§ do ECA).

§ 1º - O pretendente interessado em habilitar-se à adoção internacional deverá dirigir-se à CEJAI-BA, sendo observado o procedimento do art. 52 do ECA, as exigências da Resolução nº 20/2019 do CACB e arts. 18 a 23 do Regimento Interno da CEJAI-BA.

§ 2º - O pedido de inscrição e habilitação para adoção de crianças nacionais será formulado através de requerimento dirigido ao Presidente da CEJAI-BA, por intermédio de organismo credenciado no Brasil, contendo a qualificação completa do requerente, fundamentação legal, data e assinatura, acompanhado dos seguintes documentos (art. 52, I e III, ECA):

- a) Pedido de habilitação para adoção internacional de criança e/ou adolescente com residência habitual no Brasil, assinado pelo requerente ou por seus representantes legais, com assinaturas autenticadas e/ou reconhecidas na forma da legislação do país de residência habitual do requerente;
- b) Declaração de ciência sobre a gratuidade da adoção no Brasil;
- c) Declaração de ciência da irrevogabilidade da adoção no Brasil;
- d) Atestado de sanidade física;
- e) Atestado de sanidade mental;
- f) Certidão negativa de antecedentes criminais no país de residência habitual atual do pretendente e em seus países de nacionalidade, caso diversos, com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;
- g) Comprovante de residência válido de acordo com a legislação do país de residência habitual do pretendente;
- h) Comprovante de renda (declaração de profissão e rendimentos);
- i) Certidão de casamento, declaração relativa ao período de união estável ou certidão de nascimento (caso o pretendente seja solteiro), com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;
- j) Cópia do passaporte válido do pretendente;
- k) Autorização e/ou consentimento do órgão competente do país de residência habitual do pretendente para a adoção de uma ou mais crianças ou adolescentes estrangeiras;
- l) Fotografias do pretendente, família e local de residência;
- m) Estudo psicossocial realizado no país de residência habitual do pretendente, validado por autoridade competente do país;
- n) Legislação do país de residência habitual do pretendente relativa à adoção;

o) Declaração de ciência do pretendente de que não pode estabelecer contato, presencial ou virtual, com a criança ou adolescente, seus pais ou qualquer pessoa que detenha sua guarda, tutela ou curatela, antes que:

I) o Juízo brasileiro competente tenha concluído pela impossibilidade de colocação da criança e/ou adolescente em família adotiva nacional;

II) o Juízo brasileiro competente tenha definido que a criança e/ou adolescente encontra-se disponível para adoção internacional;

III) tenha sido expedido o laudo de habilitação do pretendente à adoção internacional pela CEJAI-BA.

§ 3º - Os pedidos de habilitação de pretendentes com residência habitual no exterior, não representados por organismos credenciados no Brasil, deverão ser encaminhados diretamente pelas autoridades centrais estrangeiras à ACAF (Resolução nº 20/2019 do CACB).

§ 4º - A habilitação de pretendente(s) com residência habitual no exterior terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 5º - Findo o prazo de validade da habilitação mencionado no § 4º, esta será automaticamente renovada por igual período, por requerimento do(s) pretendente(s), dispensada a apresentação dos demais documentos mencionados no § 2º.

§ 6º - Na hipótese do §5º, o(s) pretendente(s) deverá(ão) informar a ocorrência de quaisquer circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando documentos comprobatórios de tais alterações.

§ 7º - Findo o prazo de prorrogação mencionado no § 5º, o(s) pretendente(s) deverá(ão) apresentar novo pedido de habilitação para adoção internacional, renovando todos os documentos necessários à sua instrução mencionados no § 2º.

§ 8º - Caso as autoridades competentes do país de residência habitual do(s) pretendente(s) não forneçam novo laudo psicossocial para instruir o novo pedido de habilitação à adoção internacional, poderá ser admitido laudo fornecido por organismo estrangeiro credenciado em território nacional para intermediar adoções internacionais e que represente o(s) pretendente(s).

Art. 6º - O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção internacional será de 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação, por prazo máximo de 30 (trinta) dias, por deliberação da CEJAI-BA.

Art. 7º - Deferida a habilitação para adoção internacional de pretendente(s) com residência no exterior, esta não poderá ser suspensa, salvo nos casos expressamente previstos no ECA.

Art. 8º - O deferimento, indeferimento ou prorrogação de habilitações à adoção internacional deverão ser comunicados à ACAF, pela CEJAI-BA, por meio eletrônico, em até 30 (trinta) dias.

Art. 9º - A desistência imotivada do(s) pretendente(s) durante o período de estágio de convivência ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 10 - A exclusão dos pretendentes dos cadastros de adoção e a vedação de renovação da habilitação deverão ser comunicados à ACAF, pela CEJAI-BA, por meio eletrônico.

§ 1º - O pretendente deverá juntar declaração de desistência, caso pretenda ter seu nome excluído do cadastro; deferida a exclusão, o fato deverá ser comunicado imediatamente à ACAF.

Art. 11 – Em caso de dúvidas, assim como de detecção de condutas reprováveis e/ou ilícitas, no âmbito dos procedimentos de adoção, deve a Corregedoria Geral de Justiça ser imediatamente comunicada, por intermédio do Juiz Presidente da CEJAI-BA.

Art. 12 - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria das Corregedorias, 02 de fevereiro de 2021.

DES. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia

DES. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM Corregedor das Comarcas do Interior

ANEXO I

Modelo de REQUERIMENTO:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE _____.

_____, brasileiro, natural de _____, estado civil _____, nascido em ____ de _____ de 19__; filho de _____ e _____, escolaridade _____; profissão _____, portador do R.G. nº _____ SSP- _____, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF/MF n. _____, telefone celular _____, telefone trabalho _____, email _____

e Sr(a). _____, brasileira(o) estado civil _____, profissão _____, portador (a) do R.G. nº _____, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF/MF n. _____, telefone celular _____, telefone trabalho _____, email _____ domiciliados e residentes em _____,

à Rua _____ nº. _____, complemento: _____, Bairro _____,

CEP _____.

vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 197 A do Estatuto da Criança e do Adolescente, requerer inscrição como pretendente(s) à adoção, juntando os documentos e declarações exigidos no art 197 E, do mesmo Estatuto citado. (em anexo)

Declaro(amos) que residimos nesta Cidade há _____ meses/anos, com a renda mensal de _____, que convivemos há _____ anos/meses; que temos _____ filhos adotados () e biológicos () , com _____ anos de idade e que a motivação para adoção é _____.

Nº do Pré cadastro no SNA _____

Declaramos, ainda, que estamos cientes de que deveremos nos manifestar trienalmente, a partir da data da sentença, sobre o interesse na manutenção desta inscrição, bem como proceder à atualização de quaisquer das informações prestadas, sob pena de cancelamento e consequente inativação da inscrição no Sistema Nacional de Adoção.

Nestes termos

Pedimos Deferimento,

_____, _____ de _____ de 20 ____ .

(Assinatura dos requerentes - reconhecer firma)

Perfil da Criança

Crianças com idade mínima de ____ anos e ____ meses e idade máxima de ____ anos e ____ meses.

Quantidade máxima a ser adotada : ____ crianças/adolescentes.

Pretendem adotar grupo de irmãos _____

Gênero : () MASCULINO () FEMININO () INDIFERENTE

ETNIA: () BRANCA () NEGRA () MULATA () AMARELA () INDIFERENTE

ACEITAM ADOPTAR CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA? () SIM () TRATÁVEL () IRREVERSÍVEL () NÃO

ACEITAM ADOPTAR CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL? () SIM () TRATÁVEL () IRREVERSÍVEL () NÃO

ACEITAM ADOPTAR CRIANÇAS COM DOENÇAS DETECTADAS sim () não ()

ACEITAM ADOPTAR CRIANÇAS COM DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSA : sim () Não ()

CONCORDAM EM REALIZAR BUSCA ATIVA DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM OUTROS ESTADOS: SIM () NÃO () .

Quais:

	Acre		Alagoas		Amazonas
	Amapá		Bahia		Ceará
	Distrito Federal		Espírito Santo		Goiás

	Maranhão		Minas Gerais		Mato Grosso do Sul
	Mato Grosso		Pará		Paraíba
	Pernambuco		Piauí		Paraná
	Rio de Janeiro		Rio Grande do Norte		Rondônia
	Roraima		Rio Grande do Sul		Santa Catarina
	Sergipe		São paulo		Tocantins